



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000354549**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000724-84.2024.8.26.0312, da Comarca de Juquiá, em que é apelante PAULO PEREIRA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 2876**

**APELAÇÃO Nº: 1000724-84.2024.8.26.0312**

**COMARCA: JUQUIÁ**

**ORIGEM: FORO DE JUQUIÁ**

**JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: FÁBIO RODRIGO DE MORAES**

**APTE.: PAULO PEREIRA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA)**

**APDO.: BANCO AGIBANK S/A**

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR.

**I. CASO EM EXAME**

1. Ação declaratória e indenizatória em que o autor sustenta ter seu crédito negado sem justificativa e descobre dívida não reconhecida.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a contratação do empréstimo é válida.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Contestação intempestiva. Presunção relativa de veracidade do alegado pela parte autora. Afastamento pelas provas. Documentação juntada, porém, que demonstra a contratação de empréstimo, pela adesão da parte autora, agregada à liberação de crédito. Prova do pagamento a cargo da parte autora, não realizada. Dívida pendente. Sentença mantida.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5 Recurso desprovido.

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 235/242, sem preparo pela gratuidade da justiça deferida às fls. 23), contra a r. sentença de fls. 229/232, que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de contrato e de débito c/c indenização por danos morais, tendo constado de seu dispositivo: *“Por essas razões, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO*

*IMPROCEDENTE O PEDIDO. Vencida, suportará a parte requerente o ônus da sucumbência, neste compreendido as custas processuais e os honorários de advogado da parte adversa, os quais, a teor do quanto disposto no § 2º do art. 85 do CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, anotando que a exigibilidade dessas verbas fica condicionada à perda do benefício da gratuidade processual que goza. Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, com observância às NSCGJ, arquivem-se os autos. P. I. C.”*

O autor-apelante alega, em apertada síntese, que a r. sentença deve ser reformada, pois: 1) o réu-apelado, citado, apresentou defesa intempestiva e, apesar da revelia e da ausência de prova da contratação, a ação foi julgada improcedente; 2) aduz que impugnou os documentos juntados tardiamente na defesa do réu e que não comprovam a contratação; 3) foi considerada a biometria como prova, mas a foto apresentada não permite o reconhecimento facial e é diferente de sua identidade; 4) impugnou a assinatura eletrônica, porém, o r. Juízo “a quo” deveria ter exigido prova da autenticidade da biometria, conforme o Tema Repetitivo 1061 do STJ; 5) o réu não comprovou a inadimplência do autor que justificasse a inscrição no Serasa, tornando-a indevida e inaplicável a Súmula 385 do STJ, já que não havia outras anotações no momento da inscrição; 6) o apelante pede que a revelia seja aplicada quanto à ausência de comprovação da dívida.

Contrarrazões às fls. 246/257.

Recurso tempestivo (fls. 234/235) e foi regularmente processado.

### **É o relatório.**

O recurso é improcedente.

Os documentos constantes do autos eram suficientes para julgamento da lide, de modo que acertado. Não obstante a revelia, pela intempestiva contestação do requerido, opere a presunção de veracidade do alegado (fls. 208/219), tal presunção não é absoluta e sim relativa, havendo de ser apurada pelo juiz no cotejo das provas. Nesse sentido:

*APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. Sentença de procedência. Insurgência da*

*requerida. Contestação intempestiva, com a apresentação da suposta ficha de filiação da autora. Revelia que não induz automaticamente à procedência do pedido. Réu que pode intervir no processo a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontrar. Revelia que não impede a produção de provas pelo réu. (artigos 346, parágrafo único e 349 do CPC). Presunção de veracidade das alegações da autora afastada. Necessidade de produção de novas provas. Sentença anulada. (TJSP; Apelação Cível 1000321-37.2023.8.26.0511; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024 – n/g)*

Eis o caso dos autos.

Na petição inicial, o autor sustenta que, necessitando comprar um guarda-roupas a crédito por ser pessoa pobre, ele teve seu crédito negado pela Loja Vivi Modas sem justificativa. Ao solicitar extrato de suas dívidas no Serasa em 27/06/2024, descobriu para sua surpresa uma suposta dívida de R\$5.005,60 junto ao réu, datada de 07/12/2021, e que não havia outras inscrições anteriores de negativas de seu nome (fls. 03/04).

Trata-se de relação de consumo, porque a parte autora contratou a abertura de conta perante a requerida, que lhe fornece o serviço como destinatário final. Aplicam-se as normas do CDC, com inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC), ao que se agrega a impossibilidade de prova negativa, impondo ao requerido o ônus da prova de fato impeditivo do direito da parte autora (art. 373, II, CPC).

Nessa toada, mesmo de maneira intempestiva, a contestação apresentou provas: Proposta de Adesão ao Crédito Pessoal, nº 122108656, formalizada por telefone e “WhatsApp”, no valor financiado de R\$3.572,55, tendo sido liberado ao cliente o valor de R\$3.483,66, a ser pago em 15 parcelas de R\$385,00 cada, perfazendo o total de R\$5.775,00. A proposta foi assinada eletronicamente por meio de “WhatsApp” com Biometria, em **15/09/2021** às 09h54m (fls. 217/218). Consta ainda que referido valor foi crédito a favor do autor, com CPF nº 0183128922, na conta nº 9304975. Foi apresentada fotografia do autor, selfie (fls. 219) que é a mesma pessoa constante do documento pessoal (RG – fls. 18).

Ainda que o autor argumente que a foto de fls. 219 não comprova a assinatura porque a pessoa esteja olhando para baixo, a assertiva, além

de não possuir, em si mesma, verossimilhança, porque a identidade do autor na imagem não é contestada.

Mais relevante, o autor não refuta o fato de o valor do empréstimo ter sido depositado em sua conta bancária (fls. 217).

Nesse cenário, foi demonstrada, pelo requerido, a contratação do autor do empréstimo, cumprindo seu ônus probante, sem que a parte autora, sem que esta comprovasse, como lhe cabia, a satisfação da obrigação de pagamento assumida no contrato, na forma do artigo 320 do Código Civil.

Por isso, imperiosa a manutenção da improcedência.

Nessa linha, no Núcleo:

*CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito consignado. Transação não reconhecida. Contestação intempestiva. Sentença de procedência. Recursos das partes. Rejeitada preliminar de falta de interesse de agir. A aplicação do direito é livre. Documentos da fase de produção de provas, não impugnados de forma concreta ou específica, que demonstram contratação eletrônica e crédito do valor emprestado em conta corrente de titularidade da autora. Dados de geolocalização, quando inseridos no conhecido aplicativo "google maps", revelam que o contrato foi celebrado no local onde reside a autora. Recurso do réu provido. Recurso da autora prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1046395-40.2023.8.26.0224; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025).*

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo. Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**  
ao recurso.

**MARA TRIPPO KIMURA**  
**Relatora**